II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa ao estabelecimento de valores-limite e objectivos de qualidade para as descargas de determinadas substâncias perigosas constantes da lista I do anexo da Directiva 76/464/CEE (1)

COM (86) 337 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho por força do nº 2 do artigo 149º do Tratado CEE em 12 de Junho de 1986)

(86/C 160/04)

(1) JO nº C 70 de 18. 3. 1985, p. 15.

TEXTO ORIGINAL	TEXTO ALTERADO
Considerandos sem alteração	
Artigos 1º a 3º sem alteração	
Artigo 4º	*Artigo 4º*
Os Estados-membros interessados asseguram a vigilância do meio aquático afectado pelas descargas das instalações industriais.	Os Estados-membros interessados asseguram a vigilância do meio aquático afectado pelas descargas das instalações industriais **ou outras fontes que produzam níveis significativos de descargas.**
Artigo 5º	*Artigo 5º*
1. Os Estados-membros elaborarão programas específicos para as descargas das substâncias referidas na alínea a) do artigo 2º provenientes de fontes múltiplas ou por instalações industriais que não sejam os referidos na rubrica A do Anexo II e para os quais as normas de emissão previstas no artigo 3º não podem ser aplicadas na prática.	1. Os Estados-membros elaborarão programas específicos para as descargas das substâncias referidas na alínea a) do artigo 2º provenientes de fontes múltiplas **(incluindo fontes compostas e difusas) que não sejam as fontes de descarga sujeitas ao regime de valores-limite da Comunidade ou de normas de emissão nacionais.**
2. O objectivo destes programas consiste em evitar ou eliminar a poluição. Compreendem, nomeadamente, as medidas e técnicas mais apropriadas com vista a assegurar a substituição, a retenção e a reciclagem das substâncias referidas no nº 1.	2. O objectivo destes programas consiste em evitar ou eliminar a poluição. Compreendem, nomeadamente, as medidas e **meios** técnicos mais apropriados com vista a assegurar a substituição, a retenção **e/ou** a reciclagem das substâncias referidas no nº 1.
Nº 3 do artigo 5º sem alteração	
Artigos 6º a 8º sem alteração	

TEXTO ORIGINAL

Anexo I sem alteração

ANEXO II

I. Disposições específicas relativas ao tetracloreto de carbono (nº 13)

RUBRICA A (13): Valores-limite das normas de emissão

Tipo de instalação industrial (²)	Tipo de valor médio	Valores-limite expressos, em		Data de aplicação
		g/kg de substâncias produzídas tratados o utilizadas	mg/l de água descarregada	
Unidade de produção de tetracloreto de carbono	Mês	1 CCl_4	0,8 CCl_4	1. 1. 1987
	Mês	0,2 CCl_4	0,1 CCl_4	1. 1. 1990

TEXTO ALTERADO

RUBRICA A (13): Valores-limite das normas de emissão

Tipo de instalação industrial (²)	Tipo de valor médio	Valores-limite expressos em		Data de aplicação
		Peso	Concentração	
1. Produção de tetracloreto de carbono por percloração	Mês	a) Procedimento com lavagem: 40 g CCl_4 por tonelada de produção de CCl_4 e de traclor-etileno	1,5 mg/l	1. 1. 1988
		b) Procedimento sem lavagem: 2,5 g/tonelada	1,5 mg/l	
	Dia	a) Procedimento com lavagem: 80 g/tonelada	3 mg/l	
		b) Procedimento sem lavagem: 5 g/tonelada	3 mg/l	
2. Produção de clorometanos por cloração do metano (incluindo a clorólise a alta pressão) e a partir do metanol	Mês	10 (2) g CCl_4 por tonelada de capacidade total de produção de clorometano	1,5 mg/l	1. 1. 1988
	Dia	20 (2) g/ /tonelada	3 mg /l	
3. Produção de clorofluoro carbonetos	Mês	—	—	—
	Dia	—	—	—

Anexo II, pontos II, III e IV sem alteração